

<b>JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>059/2019</b>

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 023d/2019**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de internet para interligação dos prédios do SENAR-AR/MS e Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR-AR/MS.

**Senhores (as),**

**Primeiro esclarecimento que se faz necessário:**

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem.

Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que afigura-se Tempestivo.

<b>JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>059/2019</b>

5. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. Após receber e analisar previamente o Recurso Administrativo apresentado, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) encaminhou o recurso de cunho técnico para a Unidade de Tecnologia da Informação TI.

#### **7. DO RELATÓRIO**

7.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI-EPP CNPJ 04.674.092.0001-46** contra a decisão que culminou na desclassificação de sua proposta no PROCESSO UAF/Nº 059/2019, e Contrarrazões apresentadas pela recorrida **FREE WEY TECNOLOGIA LTDA**, em exercício à faculdade estabelecida no item 13.1 do Instrumento Convocatório.

7.2. Nas razões de mérito acostadas ao processo, a Recorrente **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI-EPP**, relata que: o termo redundância se refere à capacidade de um sistema em superar a má performance de um de seus componentes pelo acionamento de um segundo dispositivo, que está sempre disponível para ser utilizado em momentos de falhas do principal, e que neste caso a licitante habilita **FREE WEY TECNOLOGIA LTDA**, detentora do fornecimento de link principal não poderia fornecer o link secundário.

Relata ainda que a redundância diz respeito à duplicação de componentes críticos e é fundamental para o equilíbrio, confiabilidade e estabilidade dos sistemas de TI. Após um diagnóstico da demanda no fluxo de dados da empresa, a instalação de um link backup é a garantia de que se o link primário (que assume a responsabilidade inicial pelas trocas de dados) estiver inoperante em determinado momento, o link redundante continuará prestando os serviços normalmente, fazendo com que a ocorrência seja imperceptível na rotina dos usuários. Observa também que se o objetivo da aquisição dos links é garantir a disponibilidade de acesso, é importante contratar links de operadoras diferentes, possuindo vários links de único fornecedor, fica-se sujeito a problemas na estrutura da própria operadora, acarretando em uma falha simultaneamente em todos os links.

<b>JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>059/2019</b>

**7.3.** Outro ponto discorrido pela recorrente diz respeito ao Atestado de Capacidade Técnica, que na descrição detalhado do objeto item 4.3, no Termo de Referência solicita que:

(...)

*4.3. O ponto de terminação instalado no Centro de Excelência Bovinocultura de Corte SENAR-MS deverá ser instalado via rádio, com no mínimo 12 km (doze quilômetros) de distância da entidade.*

E o atestado apresentado pela licitante habilitada **FREE WAY TECNOLOGIA LTDA**, não menciona a prestação de serviços via rádio.

**7.4.** E por fim, a recorrente solicita que seja devidamente processado o presente Recurso Administrativo para que seja reformulada a decisão que habilitou a empresa **FREE WAY TECNOLOGIA LTDA**, revertendo a condição a mesma de habilitada para inabilitada.

**7.5.** Por outro lado a recorrida **FREE WEY TECNOLOGIA LTDA**, em sua contrarrazão informa que o edital em questão em nenhum momento proíbe a participação da empresa detentora do fornecimento do link principal e alega que o SENAR-AR/MS em seu termo de referência menciona que:

(...)

*2.1. Ao contratar o link dedicado via rádio a entidade contará com duas fontes distintas de acesso a dados e alimentados por rotas físicas diferentes, garantindo alta disponibilidade dos serviços através da redundância dos links de dados.*

Ou seja, se a intenção fosse a contratação de duas empresas distintas, haveria de ser inserido tal vedação ou pelo menos menção de tal regra.

**7.6.** A CPL assim que recebeu o Recurso e a Contrarrazão, encaminhou a Unidade de Tecnologia da Informação do SENAR-AR/MS, para esclarecimento referente a habilitação da recorrente, uma vez que o certame houve acompanhamento (apoio) da Unidade de Tecnologia da Informação do SENAR-AR/MS por se tratar de assunto extremamente técnico.

## **8. DO MÉRITO**

**8.1.** A recorrente alega não ser viável a contratação da empresa detentora do link primário de internet para fornecimento de link secundário, bem como não houve comprovação de Capacidade Técnica do fornecimento pela recorrida.

## **9. DA CONCLUSÃO**

**9.1.** A Comissão Permanente de Licitação (CPL) **fundou-se estritamente no conhecimento** técnico da Unidade de Tecnologia da Informação do SENAR-AR/MS, que esteve presente durante o certame na



<b>JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>059/2019</b>

figura do funcionário Rodrigo Ernandes. Quando da análise dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, evidenciou-se que estavam presentes todos os requisitos constantes do item 7.4.1. *Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, que indique, qualifique e comprove aptidão para prestação dos serviços com características semelhantes ao objeto deste Edital, em especial ao constante no Termo de Referência – ANEXO I, por ser considerada como parcela de maior relevância no presente caso, tendo a licitante atendido aos requisitos.*

**9.2. Da análise técnica da Unidade de Tecnologia da Informação do SENAR-AR/MS.**

**9.2.1.** A Unidade de Tecnologia da Informação do SENAR-AR/MS, apresentou resposta em decorrência do recurso protocolado pela **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA EIRELI-EPP**, onde admiti que houve um equívoco em não VEDAR a participação de empresa fornecedora do link primário de internet, tendo em vista que poderia realmente afetar o resultado esperado na prestação de serviços contratada conforme documento anexo ao processo.

**9.2.2.** A Unidade de Tecnologia da informação entende ainda que houve falha na solicitação de compra dos serviços e conseqüentemente na licitação. Pois esta licitação também visa garantir a redundância do link de internet primária do Centro de Excelência Bovinocultura de Corte SENAR-MS já fornecida pois após uma análise apurada entendemos que por mais que o Centro de Excelência possua duas rotas distintas de internet via cabo de fibra óptica e via rádio, o provedor de internet é o mesmo e se algo acontecer com os seus equipamentos de distribuição principal de internet como problemas prediais, catástrofes naturais, incêndio, descarga elétrica, falta de energia, dentre outros, as duas rotas ficariam indisponíveis, bem como a internet oferecida por tal provedor. Diante o exposto sugere o cancelamento da licitação.

**9.3.** Com base na análise da Unidade de Tecnologia da Informação do SENAR-AR/MS e considerando a possibilidade de cancelamento prevista no item 20.1 do Edital, a CPL sugere o cancelamento da referida licitação, uma vez que prima pelo cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

**9.4.** É importante destacar que a presente manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que



<b>JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>059/2019</b>

foi correado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

9.5. Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

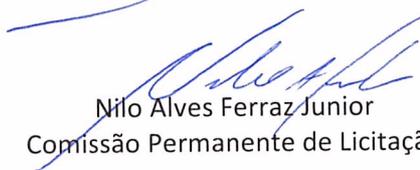
Campo Grande/MS, 29 de julho de 2019.



Gisele Andrea da C. Seixas  
Comissão Permanente de Licitação



Renise Marques de Sousa  
Comissão Permanente de Licitação



Nilo Alves Ferraz Junior  
Comissão Permanente de Licitação

## 10. DA DECISÃO

10.1. Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente, bem como da contrarrazão apresentada pela recorrida, contudo diante das informações constantes do relatório apresentado pela Unidade de Tecnologia da Informação do SENAR-AR/MS e as considerações da Comissão Permanente de Licitação, **DECIDO** pelo **CANCELAMENTO** da licitação procedente do Pregão Presencial 023/2019 Processo 059/2019.

Campo Grande/MS, 30 de julho 2019.



Lucas Galvan  
Superintendente do SENAR-AR/MS